



**PARECER PRÉVIO Nº 028/2025-SPC**

**PROCESSO TC Nº. 004540/2024**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023**

**RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB-PI Nº 5456) – PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2**

**RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 31/03/2025 a 04/04/2025**

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Em que pese às considerações da Divisão de Fiscalização no Relatório de Contraditório, verifica-se que: a) O Município de Bonfim do Piauí apresenta insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; b) O inventário dos bens móveis apresentado na prestação de contas do exercício não atende os critérios mínimos de elaboração.

4. No que diz respeito à insuficiência financeira do Município, foi respaldado na prestação de contas enviada via sistemas SAGRES Contábil. Tal resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º e 42 da LRF.

5. No tocante ao inventário dos bens móveis, o inventário enviado pelo Município não se fez integrar pelos bens adquiridos nos exercícios de 2022 e 2023, somente se fez constar de três exercícios: 2000, 2021 e 2024. Tal conduta descumpra o disposto na Lei 4320/1964, artigo 94.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações.



*Legislação relevante citada:* art. 1º, §1º e art. 42 da LRF; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 2º, I e III, c/c o art. 6º, I, e art. 7º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 37, de 12/12/2024; art.1º XVIII do RITCE.

**SUMÁRIO:** *Contas de Governo. Município de Bonfim do Piauí. Exercício Financeiro de 2023. Concordância parcial com o Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS ([peça 06](#)), o Despacho de Citação ([peça 08](#)), Defesa ([peças 13.1](#) a 13.3), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos ([peça 14](#)), o Relatório de Contraditório ([peça 30](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), o voto da Relatora ([peça 35](#)) e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em concordância parcial com o Parecer Ministerial, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do chefe do Executivo Municipal de Bonfim do Piauí, o Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1. Baixa arrecadação de receita tributária – IPTU; 2. Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e o valor informado pela Empresa Equatorial (Parcialmente sanado); 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 7. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; 8. Ausência de comprovação de saldo de contas bancárias (Parcialmente sanado); 9. Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); 10. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela conversão em **RECOMENDAÇÕES** as Determinações Propostas pela Divisão de Fiscalização, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

*1) RECOMENDAR que seja observado o disposto na LRF, art.11, quando da arrecadação da IPTU;*



- 2) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei 4320/1964, art. 34, quando da contabilização da receita;*
- 3) *RECOMENDAR que seja observado o Princípio da Legalidade e o disposto na IN 03/2022 (e alterações posteriores);*
- 4) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei Nº 11.445/2007, e ainda, o alerta deste Tribunal, no âmbito da Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022;*
- 5) *RECOMENDAR que seja observado o disposto no artigo 9º e artigo 42, ambos da LRF;*
- 6) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei 4320/1964, e ainda, o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores);*
- 7) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na IN 06/2022, artigo 13, g;*
- 8) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Instrução Normativa TCE/PI nº e alterações posteriores;*
- 9) *RECOMENDAR que sejam observados os prazos para a implementação da Meta 02 do Plano Nacional de Educação 2014- 2024, conforme a Lei nº 13.005/2014, a qual visa garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua o ensino fundamental na idade recomendada, até o último ano de vigência do plano;*
- 10) *RECOMENDAR que seja observado o disposto na Lei nº 13.675/2018.*

**Presentes os Conselheiros (as):** Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	25/04/2025 13:24:22

**Protocolo:** 004540/2024

**Código de verificação:** 51B103BF-15A3-4197-BFDA-1015DD0D8114

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

